



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 365-B, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JAIRO CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. PEDRO NOVAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste os produtores e as empresas, pessoas físicas ou jurídicas, bem assim as cooperativas de produção, que desenvolvam atividades econômicas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de serviços das respectivas Regiões.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os setores de comércio e serviços são os que maiores índices de crescimento vêm apresentando no atual quadro econômico mundial, razão que nos leva a considerar indispensável sua inclusão entre as opções legais de alocação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, regulados pela Lei nº 7.827, de 1989, com as alterações supervenientes.

De fato, o fenômeno da preponderância econômica do setor terciário da economia abrange, certamente, tanto o Centro-Oeste, como o Nordeste e o Norte brasileiros, devendo, portanto, ser traduzido adequadamente na definição dos beneficiários dos financiamentos dos referidos Fundos, mediante a alteração ora

proposta da regulamentação desse importante mecanismo de fomento do desenvolvimento econômico.

Conto, assim, que os ilustres Colegas Parlamentares concederão sua aprovação à presente proposição, reconhecendo sua importância para a melhor utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, o que resultará em melhores condições de vida nas regiões mais carentes de nosso País, contribuindo para a redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**
.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art.157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art.158, parágrafo único, I e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

* § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - ao cumprimento do disposto no art.198, § 2º, incisos II e III.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

REGULAMENTA O ART.159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 365/03, de autoria do nobre Deputado Rogério Silva, altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art.

159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências. Pela mencionada alteração, objeto de seu art. 1º, os setores comercial e de serviços passam a ser incluídos no rol dos beneficiários dos recursos daqueles Fundos. O art. 2º, por seu turno, preconiza um prazo de 60 dias para a entrada em vigor da Lei, contados da data de sua publicação oficial.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que os setores de comércio e de serviços são os que maiores índices de crescimento vêm apresentando no atual quadro econômico mundial. Ressalta, ainda, que o fenômeno da preponderância do setor terciário da economia abrange aquelas três Regiões brasileiras, razão pela qual, no seu entender, deve ser adequadamente traduzido na definição dos beneficiários dos financiamentos dos correspondentes Fundos.

O Projeto de Lei nº 365/03 foi distribuído em 31/03/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta a este Colegiado, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, o projeto em tela promove, de forma assaz oportuna, o encontro dos tradicionais mecanismos de incentivo ao desenvolvimento regional com as vertiginosas modificações recentemente ocorridas no campo da economia. De fato, assistiu-se nos últimos anos ao assombroso crescimento dos setores ditos terciários, tanto no que se refere à demanda de mão-de-obra quanto no que diz respeito à capacidade de geração de renda. Atividades como comércio, moda, esporte, serviços financeiros, informática, lazer, turismo e música, dentre inúmeros outros, já concentram parte expressiva dos investimentos

em capital humano e físico em todo o mundo. Não por acaso, convencionou-se dizer que vivemos em uma era pós-industrial, em reconhecimento à perda de importância relativa do setor secundário na economia atual.

Também o Brasil tem vivenciado essas profundas transformações. Tendo em vista que o comércio e os serviços respondem por parcela cada vez maior de nosso Produto Interno Bruto, nada mais natural que os empreendimentos devotados a esses setores possam receber investimentos financiados por recursos públicos. Este aspecto adquire significação ainda maior no caso das políticas de desenvolvimento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, rincões tradicionalmente menos aquinhoados com progresso e prosperidade. Afinal de contas, os instrumentos de estímulo à atividade econômica devem, necessariamente, ser empregados nos setores em que os beneficiários apresentem maior vantagem comparativa, como forma de garantir o uso mais eficiente do esforço contributivo de toda a sociedade brasileira. É o caso, certamente, do comércio e dos serviços – particularmente, o dos serviços turísticos – naquelas três regiões. Somos, portanto, favoráveis à iniciativa sob comento.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 365, de 2003.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2003.

Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O parecer de nossa autoria ao Projeto de Lei nº 365/03, submetido ao exame desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, concluiu pela aprovação da proposição, de modo a incluir os setores comercial e de serviços no rol dos beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, por meio de alteração no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27/09/89. Posteriormente, no entanto, na reunião deste Colegiado de 03/09/03, o

ilustre Deputado Rubens Otoni ponderou que esse objetivo já teria sido atendido pela Lei nº 10.177, de 12/01/01. De fato, o art. 9º desta Lei introduz um § 3º ao art. 4º da Lei nº 7.827/89, o qual permite que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste possam financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 10% dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. Neste sentido, portanto, o cerne do projeto de lei em tela já estaria em vigor.

Muito embora concordemos com o ínclito Deputado quanto ao fato de que a alteração introduzida pela Lei nº 10.177/01 cumpre o mesmo propósito do da proposição em tela, quer-nos parecer que esta última traz, subjacente, a intenção de que os Fundos Constitucionais de Financiamento não estabeleçam discriminação ou restrição no tratamento a determinados setores de atividades econômicas nas regiões menos favorecidas do Brasil. Neste sentido, talvez o texto sob comento não traduza com fidelidade este objetivo.

Há de se registrar, por oportuno – e este é o espírito do diálogo que desejamos manter com o insigne Deputado Rubens Otoni e com o Plenário desta Comissão –, dois aspectos que julgamos relevantes. Em primeiro lugar, cabe observar que a realidade das regiões menos desenvolvidas do País é muito peculiar, no que tange à formação de seu PIB, já que, nesses locais, o peso da indústria na riqueza regional é menor do que nos rincões mais favorecidos. Em segundo lugar, não se pode perder de vista que nesses tempos de economia globalizada e de uma sociedade pós-industrial, as fusões e incorporações, destinadas ao aproveitamento de ganhos de escala, juntamente com a utilização de tecnologias sofisticadas, fazem com que o setor industrial apresente capacidade cada vez menor de geração de emprego, quando comparado com os diversos componentes dos setores comercial e de serviços.

Neste particular, deve-se atentar para o fato de que a criação de instrumentos voltados para o estímulo ao setor terciário nas regiões menos desenvolvidas pode incentivar a implantação de grandes empreendimentos geradores de emprego naqueles Estados. Ressaltamos, por exemplo, a importância da logística dos transportes. Ou, então, o potencial de geração de postos de trabalho dos grandes conglomerados comerciais, como os *shopping centers* e os supermercados, estes, aliás, responsáveis por mais de 6% do PIB brasileiro, com geração de quase 800 mil empregos diretos, sem contar os empregos indiretos, na cadeia de fornecedores, cada vez mais diversificados. Ou, ainda, os investimentos na descentralização e

na interiorização da educação naquelas regiões, por meio de capitais privados ou mistos, em parceria com o setor público, exemplo bem claro das possibilidades de agregação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para alavancar a economia e dar dignidade à cidadania dos locais mais pobres do Brasil.

A nosso ver, portanto, independentemente do dispositivo introduzido pela Lei nº 10.177/01, é fundamental que se tenha uma visão mais alargada da importância dos segmentos comercial e de serviços para a vida das regiões menos desenvolvidas. Em nossa opinião, não há qualquer problema em que a lei estabeleça, em tese, o mesmo tratamento, a todos os setores econômicos, sem restrição ou discriminação. Dada esta isonomia setorial, então, cada plano anual de aplicação dos recursos fixaria a prioridade na alocação dos montantes disponíveis. Julgamos imperioso, assim, que se elimine a distorção representada pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827/89. Neste sentido, melhor seria, em nossa opinião, se se retirasse a limitação de 10% do montante à conta dos Fundos Constitucionais de Financiamento para aplicação nos setores comercial e de serviços, de modo a permitir que todos os setores da economia figurem com igual tratamento, sem discriminação, no âmbito da programação de investimentos com recursos daqueles Fundos. Nestas condições, então, o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827/89 deveria, forçosamente, ser revogado.

Neste caso, não mais faria sentido restringir a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento em cooperativas às de produção, como no texto vigente do *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827/89 e na modificação sugerida pelo art. 1º do projeto em tela. Se não houver restrições aos setores comercial e de serviços na inversão daqueles recursos, não haverá porque impedir que cooperativas comerciais e de serviços também os recebam. Destarte, caberia, também, unicamente por imperativos lógicos, retirar a expressão “de produção” que qualifica as cooperativas aptas a ser beneficiarem dos mencionados Fundos.

Assim, propomos um substitutivo, que encaminhamos em anexo, o qual engloba uma ligeira modificação da redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827/89 dada pelo projeto em análise, com o único objetivo de torná-la mais precisa, a supressão da expressão “de produção” em seguida a cooperativas no mesmo dispositivo e, de outra parte, a revogação do § 3º do mesmo dispositivo da referida lei. Importa ressaltar que este substitutivo apenas

reflete o resultado da discussão da matéria nesta Comissão, sem, no entanto, representar qualquer alteração em relação à essência dos resultados deste debate.

Isto posto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 365, de 2003, com o substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 365 DE 2003

Altera o *caput* e revoga o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o *caput* e suprime o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a permitir que os Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste possam financiar empreendimentos comerciais e de serviços.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste os produtores, as cooperativas e as empresas, pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam atividades econômicas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de serviços das respectivas Regiões.”

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 365/2003, com substitutivo, com complementação de voto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jairo Carneiro, contra os votos dos Deputados Rubens Otoni e Zico Bronzeado. O Deputado Rubens Otoni apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Giacobbo e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Edison Andrino, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Zico Bronzeado, Alex Canziani, Átila Lira e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(do Deputado Rubens Otoni)

O Projeto de Lei 365/03 pretende promover alteração na legislação regulamentadora do art. 159, inc. I, alínea “c”, da Constituição Federal, que institui os Fundos Constitucionais para o desenvolvimento regional em nosso País.

O referido dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei 7.827/89, que passou a definir as diretrizes de operação e funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Como é de amplo conhecimento, os recursos dos referidos fundos estão sujeitos a uma série de restrições e contingenciamentos no que se refere aos setores destinatários de suas aplicações.

Uma das últimas alterações realizadas na referida legislação foi obtida por meio da aprovação no ano de 2001 da Lei nº 10.177. Naquele texto, pela primeira vez foi incluído um dispositivo assegurando um percentual de aplicação dos recursos dos fundos na área de comércio e de serviços, além de um percentual de aplicação dos recursos dos mesmos fundos para financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica. Nos dois casos, os §§ 1º e 3º prevêm 10% como limite de aplicações, assegurando um máximo de 20% para o conjunto dos setores envolvidos.

Tendo em vista a mudança operada em 2001, torna-se desnecessária a proposta do presente Projeto de Lei, uma vez que a preocupação em estender às atividades de comércio e de serviços já está contemplada na Lei e nas próprias programações orçamentário-financeiras dos referidos Fundos.

São estes alguns dos argumentos que nos levam a apresentar voto contrário ao PL 365/03 e ao parecer apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

DEPUTADO RUBENS OTONI
PT/GO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 365, de 2003, de autoria do nobre Deputado Rogério Silva, visa a incluir os setores de comércio e serviços entre os beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), mediante alteração do *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta esses Fundos.

Os Fundos de que aqui se trata foram instituídos pelo art. 159, inciso I, da Constituição Federal, que determina, em sua alínea c, a destinação de três por cento da receita do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados ao financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o que tem representado significativo aporte de recursos para a alavancagem da economia dessas regiões.

De acordo com a regulamentação vigente, podem ser financiados pelos Fundos Constitucionais os produtores e empresas, tanto pessoas físicas como jurídicas, e as cooperativas de produção, dos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial, além de empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica e dos próprios setores comercial e de serviços, limitado, porém, o volume de recursos a estes destinado a dez por cento do montante anual de financiamentos de cada Fundo.

Ocorre, portanto, que a atual redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, cuja alteração é proposta, permite o financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais Regionais tão-somente das atividades produtivas agropecuária, mineral, industrial e agroindustrial; porém, o § 3º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 2001, já estabelece a ampliação, proposta no Projeto em tela, da gama de atividades financiáveis pelos Fundos, permitindo que também sejam beneficiados os setores de serviços e comercial das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ainda que com a limitação, acima mencionada, do volume anual de financiamentos concedidos a estes setores.

O PL nº 365, de 2003, foi inicialmente apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que se manifestou favorável à sua aprovação, na forma de Substitutivo, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao ilustre Deputado Rogério Silva quando se refere, na justificação do Projeto em apreço, à “preponderância econômica do setor terciário da economia” como fenômeno mundial, que não pode ser desconsiderado na formulação da política de fomento do desenvolvimento econômico regional em nosso País.

Parece-nos, com base nesse argumento, inquestionável o mérito da proposição sob exame. No entanto, conforme mencionado no Relatório acima, a Lei nº 10.177, de 2001, ao acrescentar § 3º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, já contempla a proposta, ainda que o faça parcialmente, ao conceder aos empreendimentos dos setores comercial e de serviços até dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Assim sendo, verifica-se que a alteração da Lei nº 7.827, de 1989, nos termos propostos, seria inteiramente inócua, pois em nada modificaria a regra vigente, dada pelo referido § 3º do art. 4º, que prevaleceria mesmo diante da aprovação do Projeto em apreço.

Diante disso, concordamos com o posicionamento assumido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC com relação a esta matéria, ao adotar Substitutivo à proposição, que não somente corrige a redação – na verdade, sujeita a dupla interpretação – dada, no Projeto original, ao *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, como também suprime o referido § 3º desse artigo, eliminando a limitação que este dispositivo atualmente impõe ao financiamento dos setores de comércio e demais serviços pelos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional.

Entendemos, portanto, conveniente e oportuna a alteração do dispositivo em tela, na forma do Substitutivo da CDEIC, especialmente tendo em conta dois aspectos da questão. O primeiro, a que já nos referimos, e que se encontra bastante bem elucidado, tanto na justificação do ilustre Autor da proposição, como principalmente nas manifestações do Relator da matéria na CDEIC, nobre Deputado Jairo Carneiro, diz respeito ao dinamismo que adquiriu na economia contemporânea o setor terciário, abrangendo serviços diversos e as atividades comerciais, fazendo com que seja este o setor econômico a concentrar, em proporções crescentes, a produção, a renda e o emprego, não podendo, por conseguinte, deixar de ser objeto do apoio governamental nas regiões do País de economia mais débil, representado pelo financiamento concedido pelos Fundos Constitucionais .

Em segundo plano, releva também acrescentar que, sendo o objetivo da existência dos Fundos aportar recursos às regiões menos desenvolvidas do País, com a finalidade de promover seu desenvolvimento, a abertura do leque de suas atividades beneficiárias haverá, ainda, de induzir a intensificação das concessões de financiamentos pelos bancos gestores (Banco do Brasil, BASA e BNB), o que deverá trazer reflexos positivos na economia das regiões às quais são direcionados os recursos.

Este último aspecto ganha importância quando se sabe que as instituições bancárias gestoras dos recursos dos Fundos Constitucionais têm, ao longo dos anos, deixado de aplicar significativa parcela dos recursos a eles destinados, sob a alegação principal da falta de empreendimentos que preencham as condições exigidas para a obtenção dos financiamentos. Tendo em vista que os bancos devem assumir o risco dos créditos concedidos, a conservadora política de habilitação de empreendedores é aceitável, ficando a solução para o problema da retenção dos recursos dependente da ampliação do leque de potenciais beneficiários, justamente como está proposto na proposição em apreço.

Ainda que certamente não venha a solucionar todas as distorções atualmente verificadas na operação dos Fundos Constitucionais Regionais, entendemos que a aprovação do PL em apreço mostra-se, assim, inteiramente meritória, pela contribuição que certamente dará ao pleno aproveitamento dos recursos federais destinados ao fomento da economia do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Cabe a esta Comissão, além de proceder ao exame do mérito da proposição, apreciá-la quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, "h", e 53, II, bem como da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A análise do PL nº 365, de 2003, demonstra que seu objetivo concentra-se na pura e simples ampliação do rol de beneficiários dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais Regionais, não representando, portanto, qualquer acréscimo ou redução do montante de recursos destinado a esses Fundos, ou impacto sobre a despesa ou a receita pública, razão pela qual entendemos não ter o Projeto implicação financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, pelo que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 365, de 2003, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 365-A/03, nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, de acordo com o parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Antonio Cambraia e Feu Rosa.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO